



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camara2@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 03/04

(Aprovado em Sessão Plenária de 20/01/04)

Expediente Consulta

P.G. 98.923/03

Origem: Coordenadora de Programa de Reprodução Assistida

Parecerista: Cons.^a Cremilda Costa de Figueiredo

Ementa: A gestação de substituição só deverá ser realizada na presença de problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética. A doação temporária do útero por pessoa sem parentesco com o casal, deverá ser sujeita à autorização do CREMEB, ao qual deverão ser fornecidas cópias dos documentos pertinentes - principalmente o termo de consentimento informado assinado pelo casal e a doadora do útero.

Consulta:

Em 06 de outubro de 2003 a Coordenadora de Programa de Reprodução Assistida de Clínica de Reprodução nos apresentou a seguinte consulta:

"Fomos procurados em nosso consultório pelo casal X/Y (ela com 45 a e ele com 37 a), que pretende ter um filho.

A Sra. X tem no seu histórico a realização de hysterectomia total devido a miomatose uterina, porém permanecem os ovários, o que fez o casal nos solicitar a fertilização in vitro com gestação de substituição por saberem ser esta a única possibilidade de um filho geneticamente em comum. No entanto o casal foi advertido que as chances de gestação de embriões oriundos de óvulos de ovários de 45 anos são praticamente nulas: não temos nenhum caso para relatar na nossa experiência pessoal, assim como não temos conhecimento de casos semelhantes com fertilização in vitro descritos na literatura médica mundial. Ainda assim o casal insiste no tratamento mesmo considerando serem escassas as chances de gravidez, tendo em vista que a paciente continua menstruando regularmente todos os meses a que as provas de função ovariana não mostram anormalidade. "

Prossegue citando a Resolução do CFM relativa às Técnicas de Reprodução Assistida que, em seu artigo 13 a parágrafo primeiro se referem especificamente ao problema da gestação de substituição, nos casos de problema médico que impeça ou contra-indique a gestação em doadora genética.

Informa que o casal X/Y adequa-se ao citado artigo quanto à indicação do procedimento, porem não dispõe de nenhuma familiar até 2º grau para a sua realização. No entanto apresentaram à clínica senhora que, apesar de não ter com eles qualquer parentesco, é



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camara2@cremeb.org.br

amiga pessoal e íntima da doadora a aceita a condição de suportar a gravidez com embrião do casal, por uma atitude altruísta, ou seja, sem receber qualquer remuneração.

Análise:

Trata-se o presente de mais uma consulta sobre a utilização de gestação de substituição/doação temporária de útero, feita por clínica de Reprodução Humana.

Causou-nos estranheza de início a afirmativa da consulente de que a doadora realizara histerectomia total, informando posteriormente que a paciente continua menstruando normalmente.

Atendendo ao pedido de esclarecimentos a consulente nos enviou correspondência solicitando anexação de errata substituindo o parágrafo onde se lê: “*tendo em vista que a paciente continua menstruando todos os meses*” por “*tendo em vista que a paciente continua ovulando regularmente todos os meses...*”

Isto posto, somos favoráveis à aprovação da realização do procedimento proposto - gravidez de substituição - com base na resolução CFM nº 1.368 de 11/11/1992, recomendando-se sejam observados os seguintes dados:

1. Caracterização da impossibilidade de ocorrência de gestação.
2. Não poderá existir nenhuma compensação financeira para a mãe sub-rogada.
3. A mãe sub-rogada deve ser informada, por escrito, de toda a fisiologia gravídica e das intercorrências a complicações passíveis de ocorrer.
4. Deve ela ser informada, por escrito, das possibilidades maiores da ocorrência de anomalias fetais em óvulos oriundos de mulheres com mais de 35 anos, bem como dos riscos da gestação nesta faixa etária, embora ela já tenha um filho. Da informação deverá constar a impossibilidade legal da interrupção da gestação nestas circunstâncias. Essas informações também deverão ser dadas ao casal doador.
5. Os documentos necessários à garantia do registro da criança deverão ser providenciados durante a gestação.
6. À mãe sub-rogada deverá ser garantida toda a assistência médico-hospitalar e Psicológica, a ser dada pelos pais biológicos.
7. Com a garantia do sigilo, deve o CREMEB ser informado de intercorrências ético-Legais e dos documentos fornecidos.

Este é o parecer que submetemos à aprovação deste CREMEB. SMJ.

Salvador, 24 de novembro de 2003.

Cons^a. Cremilda Costa de Figueiredo
Parecerista